



CÂMARA MUNICIPAL

ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

Entre Rios de Minas, em 16 de setembro de 2025

OFÍCIO Nº 306/2025

Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei nº 62/2025 tem como objetivo regulamentar a manutenção e a limpeza de lotes urbanos no Município de Entre Rios de Minas, estabelecendo responsabilidades, prevenindo riscos de incêndios e protegendo a saúde e a segurança da população.

A ausência de manutenção adequada em terrenos baldios e lotes urbanos tem se mostrado um problema recorrente, favorecendo a proliferação de animais peçonhentos, o acúmulo de lixo, a propagação de doenças e, principalmente, o risco de incêndios que colocam em perigo a integridade física das pessoas, as residências vizinhas e o meio ambiente.

O Projeto, portanto, busca estabelecer regras claras para a conservação dos lotes, proibindo a prática da queima para limpeza, assegurando o respeito às normas sanitárias e ambientais, e determinando penalidades para os casos de descumprimento.

Assim, o presente Projeto representa um avanço na organização urbana e no cuidado coletivo, promovendo maior qualidade de vida à população e reforçando a responsabilidade compartilhada entre poder público e cidadãos.

Atenciosamente,

Lucas Augusto Resende Dias
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 62, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a manutenção de lotes urbanos no Município de Entre Rios de Minas/MG, estabelece a responsabilidade de seus proprietários por danos decorrentes de incêndios e define infrações e penalidades."

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas/MG, as políticas públicas atinentes à manutenção e limpeza de lotes urbanos, tendo como objetivo prevenir incêndios e proteger a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população.

§ 1º - Esta Lei aplica-se a todos os lotes, edificados ou não, públicos ou privados, situados no perímetro urbano e na área de expansão urbana do Município.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vegetação excessiva aquela que, pela altura, volume ou condição, possa favorecer a propagação de incêndios, a proliferação de animais peçonhentos ou comprometer a salubridade e a segurança da vizinhança.

Art. 2º - É obrigatória a manutenção dos lotes limpos e sem acúmulo de materiais que possam servir de abrigo a vetores, favorecer incêndios ou prejudicar a salubridade, a segurança e a estética urbana.

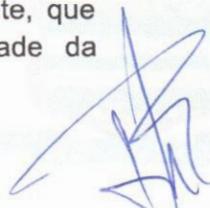
Art. 3º - Fica proibido o uso do fogo para a limpeza dos lotes, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, bem como demais normas aplicáveis.

Art. 4º - O responsável pelo imóvel deverá realizar a limpeza sempre que a vegetação do lote for considerada excessiva ou oferecer risco de incêndio, conforme avaliação técnica do fiscal do Município, sem prejuízo de outras medidas preventivas determinadas pela administração municipal.

Art. 5º - Constatada a infração, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado para promover a limpeza no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º – O proprietário ou responsável pelo imóvel poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – A defesa será dirigida ao órgão municipal competente, que decidirá de forma fundamentada, podendo, inclusive, suspender a exigibilidade da penalidade até o julgamento definitivo.





Art. 7º - Persistindo a irregularidade após a notificação, o Poder Executivo Municipal poderá realizar a execução indireta, promovendo a limpeza do lote e cobrando integralmente os custos, acréscimo de 20% a título de custos administrativos, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas progressivamente, na seguinte forma:

I – multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município em caso de descumprimento da primeira notificação;

II – multa no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município em caso de descumprimento de segunda notificação;

III - multa no valor de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município no caso de ocorrência de incêndio no lote em razão da ausência de manutenção adequada.

Art. 9º – A aplicação das multas previstas no artigo anterior não afasta a obrigação do responsável de reparar eventuais danos causados.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas - MG, 16 de setembro de 2025.

Lucas Augusto Resende Dias
Vereador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Presidente
16 / 09 / 2025

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Presidente
16 / 09 / 2025